SENTENÇA

Processo Digital n°: **0001732-74.2017.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Rescisão do contrato e

devolução do dinheiro

Requerente: **EVERALDO DE MELLO BONOTTO**Requerido: **CNOVA COMERCIO ELETRONICO S/A**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, *caput*, parte final, da Lei nº 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que o autor alegou ter adquirido produtos da ré (cama e colchão), recebendo apenas parte deles (somente o colchão, sem a cama).

Alegou ainda que a ré se comprometeu a devolver o valor recebido pelos bens não entregues, mas não o fez.

Almeja à sua condenação a tanto, bem como ao ressarcimento dos danos morais que experimentou.

A preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam* arguida pela ré em contestação não merece acolhimento.

Isso porque ela não amealhou um único indício que patenteasse ter solicitado à operadora do cartão de crédito do autor o estorno do montante relativo aos bens que não lhe entregou.

Outrossim, e mesmo que comprovasse conduta nesse sentido, sua obrigação perante o autor remanesceria íntegra porque a relação jurídica trazida à colação foi mantida entre as partes, sem participação da referida operadora.

Quando muito poderia a ré em ação de regresso propugnar pelo ressarcimento de valores a que porventura entenda fazer jus, sem que isso afete ou prejudique o autor.

Rejeito a prejudicial suscitada, pois.

No mérito, os fatos articulados pelo autor não foram refutados específica e concretamente pela ré, como seria de rigor.

Firma-se a certeza a partir daí que ela realmente vendeu produto ao mesmo sem que o tivesse entregue e, como se não bastasse, garantiu que restituiria a quantia correspondente, o que não implementou.

Sua condenação a tanto é bem por isso de rigor, sob pena de inconcebível enriquecimento sem causa de sua parte por ter percebido valores pela venda de bem não entregue.

A mesma solução aplica-se à postulação relativa

aos danos morais.

O autor foi exposto a desgaste de vulto por situação a que não deu causa, tentando por mais de uma vez (os protocolos elencados a fl. 03 não foram negados) resolvê-la sem sucesso, além de acreditar na promessa de que receberia de volta o que pagou.

Fica claro que a ré ao menos na espécie vertente não dispensou ao autor o tratamento que seria exigível, provocando-lhe frustração que superou em larga medida os meros dissabores próprios da vida cotidiana e afetando-o como de resto ficaria afetada qualquer pessoa mediana que estivesse em seu lugar.

É o que basta para a caracterização dos danos

morais passíveis de reparação.

O valor da indenização, todavia, não poderá ser o

proclamado pelo autor, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida ao autor em R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para condenar a ré a pagar ao autor as quantias de R\$ 425,24, acrescida de correção monetária, a partir de agosto de 2016 (época da compra dos produtos), e juros de mora, contados da citação, e de R\$ 3.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, *caput*, da Lei n° 9.099/95.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de julho de 2017.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA